



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 189/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o valor de R\$5.540.000,00 (cinco milhões e quinhentos e quarenta mil reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 215/2022 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*atualizar no orçamento vigente a receita e despesa estimada (sic), bem como reforçar dotações orçamentárias que serão executadas com a fonte de recursos 132, criada no presente exercício visando acobertar despesas de pagamento referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.*”

A fonte de recursos “32 – *Transferências do Provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias*”, foi incluída no Orçamento vigente através do Decreto Municipal nº 10.169, de 27 de julho de 2022¹.

¹ Vide Diário Oficial do Município nº 2.975, 27 de julho de 2022. p. 2. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={4DE2E0B0-08B4-71B0-EEBA-CBDEBB4B6C4A}.pdf Acesso em: 01/09/2022 15h30min



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...).” GRIFOS NOSSOS

A proposição em análise parece estar em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, e da Lei Federal nº 4.320/64.



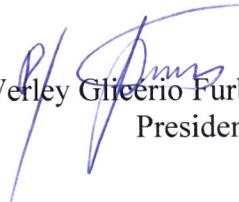
Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

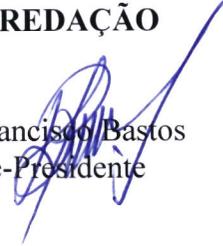
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 04 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicerio Furbino de Araújo
Presidente


João Francisco Bastos
Vice-Presidente


Fernando Soares Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

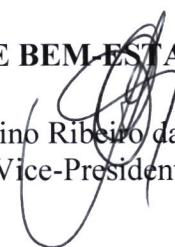

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente


João Vianeti de Carvalho
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Daniel Guedes Soares
Presidente


Avelino Ribeiro da Cruz
Vice-Presidente


Fernando Soares Ratzke
Relator